DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1152/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18378/2012
PROTOCOLO	: 1261155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CONTRATADA	: JOSENILDO D. PEREIRA - PRODUÇOES - ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. INFRIGÊNCIA À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35/2011. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2012 e da Formalização do Contrato nº 003/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Josenildo D. Pereira – Produções – ME, com aplicação de MULTA regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, ordenador de despesas à época , por infração à prescrição legal e regulamentar, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito Municipal para que exija a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT nos próximos procedimentos licitatórios, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, a análise do Contrato Administrativo nº 003/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Josenildo D. Pereira – Produções - ME, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de animação do carnaval 2012 do município de Sonora, MS.

Examinada a matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual ANP-3ICE-8797/2012 (fls.138-139), sugeriu a notificação do responsável, Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal à época, para o encaminhamento de diversos documentos faltantes.

Através da Análise Processual ANA-3ICE-16181 (fls. 173-174), a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou que foram sanadas as irregularidades previamente identificadas e declarou a regularidade e legalidade do no presente processo quanto ao procedimento licitatório e à formalização contratual (1ª e 2ª fases).

Ainda, através do parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-827/2015 (fls. 189-192), o Ministério Público de Contas constatou que a licitação encontra-se indevidamente formalizada, face a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, além de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, no entanto, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato, além de multa aos ordenadores de despesas, Sr. João Antônio de Marco, Prefeito Municipal à época e Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, atual.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa Josenildo D. Pereira – Produções - ME, afrontou os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, descumprindo o seu dever e

infringindo as normas previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com o advento da Lei nº 12.440/2011, ficou instituída a obrigatoriedade para todas as empresas que pretenderem participar de licitações públicas a necessidade de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando, desta forma, a inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho.

A exigência de CNDT visa resguardar a Administração Pública, com o intuito de afastar das suas licitações e contratações as sociedades empresárias com histórico de inadimplência trabalhista, além de preveni-la contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso tais sociedades venham a contratar com a Administração e faltem às obrigações trabalhistas com os seus empregados, utilizados nos serviços contratados pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1054/2012, Plenário, expediu recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11, *in verbis*:

> (...)
> 4. De plano, devo anotar a obrigatoriedade de norma legal que determina que, para a habilitação nas licitações, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve incluir a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou mesmo positiva, mas, neste caso, com efeitos negativos.
> (...)
> 12. Com efeito, vê-se que a exigência da certidão negativa de débitos
> trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da administração pública federal com base nesse novo Enunciado nº 331, haja vista que, com o efetivo cumprimento dessa nova exigência legal, pode-se afastar possível alegação, em reclamações trabalhistas, acerca de uma suposta culpa *in vigilando* da administração pública por uma possível omissão culposa na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pela empresa contratante.
> 13. Assim sendo, entendo pertinente exarar determinação para que as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União orientem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas

> contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a devida apresentação da CNDT.
> (...)
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário:
> (...)
> 9.2. a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido; (Relator Min. André Luís de Carvalho,Processo nº 002.741/2012-1).

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" e no artigo 120, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), profiro VOTO nos seguintes termos:

I - pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Josenildo D. Pereira – Produções – ME, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência aos art. 27, IV e art. 29, V da Lei Federal nº 8.666/93, bem como à Instrução Normativa nº 35/2011;

II - pela APLICAÇÃO da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, ordenador de despesas à época, nos termos dos artigos 44, I e 61, III c/c art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III - pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal para que exija a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT nos próximos procedimentos licitatórios;

V - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 001/2012 e da Formalização do Contrato nº 003/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Josenildo D. Pereira – Produções – ME, com aplicação de MULTA regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelir Antônio Maggioni, ordenador de despesas à época , por infração à prescrição legal e regulamentar, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual Prefeito Municipal para que exija a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT nos próximos procedimentos licitatórios, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS